

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Registo de marca comunitária n.º 6070981 da marca figurativa «GO GLORIA ORTIZ», para produtos da classe 3

Decisão da Divisão de Oposição: Julgou procedente a oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: A Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno cometeu um erro jurídico ao não suspender a instância, e violou o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, uma vez que a Câmara de Recurso considerou erradamente que existia um risco de confusão entre as duas marcas.

Recurso interposto em 30 de março de 2012 — Aventis Pharmaceuticals/IHMI — Fasel (CULTRA)

(Processo T-142/12)

(2012/C 165/47)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Aventis Pharmaceuticals, Inc. (New Jersey, Estados Unidos) (representante: R. Gilbey, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Fasel Srl (Bolonha, Itália)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 26 de janeiro de 2012 no processo R 2478/2010-1;
- Declarar, apresentada a correspondente fundamentação, se, no que respeita à semelhança dos sinais, a Câmara de Recurso procedeu a uma análise correta dos factos e a uma também correta aplicação dos critérios pertinentes; e
- Condenar a parte vencida nas despesas em que a recorrente incorreu no presente processo e nos anteriores.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: marca figurativa «CULTRA», para bens da classe 10 — pedido de marca comunitária n.º 7534035.

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: o recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: registo de marca checa n.º 301724 da marca nominativa «SCULPTRA», para bens e serviços das classes 5, 10 e 44; registo de marca alemã n.º 30406574 da marca nominativa «SCULPTRA» para bens e serviços das classes 5, 10 e 44; registo de marca finlandesa n.º 233638 da marca nominativa «SCULPTRA», para bens e serviços das classes 5, 10 e 44; registo de marca britânica n.º 2355273 da marca nominativa «SCULPTRA», para bens e serviços das classes 5, 10 e 44; registo de marca húngara n.º 183214 da marca nominativa «SCULPTRA», para bens e serviços das classes 5, 10 e 44

Decisão da Divisão de Oposição: rejeição da oposição na totalidade

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação da Regra 50 do Regulamento da Comissão n.º 2868/95 e do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento do Conselho n.º 207/2009, uma vez que a Câmara de Recurso: (i) fundou o seu raciocínio e a sua decisão num facto que não foi invocado ou apresentado pelas partes, ao qual nem foi feita referência na decisão impugnada, nomeadamente que o sinal impugnado será, em primeira linha ou exclusivamente, entendido como «ULTRA» com um elemento figurativo arredondado; (ii) não respondeu a argumentos e provas importantes apresentadas pela recorrente no que respeita à semelhança concetual, não comparou corretamente os sinais no que respeita à impressão geral e não aplicou como devia a regra da comparação global, como definida pelo Tribunal de Justiça; (iii) não procedeu a uma avaliação do risco de confusão baseada nos simples factos que lhe foram apresentados; e (iv) não tomou em conta de forma legalmente sustentável a interdependência de fatores globais relevantes, em particular a identidade ou semelhança dos bens e serviços e a semelhança entre os sinais.

Recurso interposto em 30 de março de 2012 — Alemanha/Comissão

(Processo T-143/12)

(2012/C 165/48)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze, K. Petersen e U. Soltész, advogados).

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o artigo 1.º da Decisão C(2012) 184 final da Comissão, de 25 de janeiro de 2012, relativa ao auxílio C 36/2007 (ex NN 25/2007) concedido pela Alemanha à Deutsche Post AG;
- anular os artigos 4.º a 6.º da decisão referida;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca dez fundamentos.

1. Primeiro fundamento: a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE ao declarar que a «subvenção das pensões» favoreceu uma empresa

A «subvenção das pensões» é atribuída diretamente ao Postbeamtenversorgungskasse (Fundo de pensões para os funcionários dos correios; a seguir «PBVK»), e indiretamente aos funcionários reformados dos correios, não sendo assim concedida a empresas. Tão-pouco existe um auxílio indireto em favor da Deutsche Post AG.

2. Segundo fundamento: a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE ao declarar que a «subvenção das pensões» compensou custos que devem «normalmente» ser suportados pelas empresas

A recorrente entende que a «subvenção das pensões» compensa integralmente custos sociais inusuais em matéria de concorrência, que as empresas «normalmente» não teriam que suportar. Além disso, os custos compensados mediante a «subvenção das pensões» constituem um «encargo especial» na aceção do acórdão *Danske Busvognmænd* (1).

3. Terceiro fundamento: a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE (a título subsidiário: o artigo 107.º, n.º 3, TFUE), ao ter em conta as receitas provenientes de remunerações reguladas

A recorrente entende que a «vantagem comparativa» não provém da «subvenção das pensões» e é completamente independente desta. A «vantagem comparativa» provém de remunerações reguladas e, deste modo, de recursos não estatais (acórdão *PreussenElektra* (2)). A recorrente sustenta que não se verifica uma dupla compensação dos custos, pelo que nenhum «auxílio» pode ser declarado incompatível com o mercado interno nem recuperado. A Comissão alega apenas a existência de um «auxílio» para poder abranger retroactivamente receitas da Deutsche Post AG.

4. Quarto fundamento: a Comissão violou os artigos 107.º e 108.º, TFUE e o Regulamento (CE) n.º 659/1999 (3), ao ordenar ilicitamente, no âmbito de um processo de auxílio de Estado, a recuperação de receitas provenientes de remunerações reguladas — desvio de poder e de processo

A Comissão só pode recuperar legalmente receitas desta forma no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (4), e não no do processo de auxílios de Estado.

5. Quinto fundamento: a Comissão violou os artigos 107.º e 108.º, TFUE e o Regulamento n.º 659/1999, ao intentar de forma ilícita um processo de auxílios de Estado contra uma «subvenção cruzada» — desvio de poder e de processo

Esta «subvenção cruzada» é proveniente de remunerações reguladas, de recursos não estatais, e, por conseguinte, não de um auxílio. Tal «subvenção cruzada» também não pode constituir objeto de um processo de auxílios de Estado.

6. Sexto fundamento: a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE (a título subsidiário: artigo 107.º, n.º 3, TFUE) ao efetuar cálculos incorretos no âmbito da comparação dos custos sociais

O valor de referência determinado pela Comissão tendo por base as contribuições salariais é excessivo, dado que o empregador, nos termos do direito da segurança social alemão, apenas suporta a contribuição que lhe corresponde. Dado que a Comissão já teve em conta, na base do salário («salário bruto fictício»), as contribuições do trabalhador, o facto de estas serem novamente consideradas no valor de referência conduz a um duplo cômputo. O aumento da base do salário também é incorreto, uma vez que a remuneração dos funcionários dos correios é superior ao nível salarial dos concorrentes privados.

7. Sétimo fundamento: a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE (a título subsidiário: artigo 107.º, n.º 3, TFUE) ao declarar que a «subvenção das pensões» representa também relativamente ao período de 1995 a 2002 um auxílio de Estado (incompatível com o mercado interno)

8. Oitavo fundamento: a Comissão violou o artigo 108.º, n.º 1, TFUE e o artigo 1.º, alínea b), i), do Regulamento n.º 659/1999 ao declarar que a «subvenção das pensões» constitui um auxílio novo

As declarações da Comissão assentam numa apreciação insuficiente dos factos.

9. Nono fundamento: a Comissão violou os artigos 14.º, n.º 1, e 7.º, n.º 5, do Regulamento n.º 659/1999, por ter ordenado, contrariamente à regulamentação em matéria de auxílios de Estado, a sua recuperação, e a obrigação de prevenção contida nos artigos 4.º e 4, n.º 4, da decisão

A recuperação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da decisão, não abrange «auxílios», mas receitas da Deutsche Post AG provenientes de remunerações reguladas do correio. Não é possível cumprir a ordem de suspensão através de uma diminuição dos «auxílios». Uma diminuição da «subvenção das pensões» não teria qualquer incidência no montante da «vantagem comparativa». A suspensão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da decisão exige uma alteração da regulação dos preços e viola a soberania regulamentar da recorrente.

10. Décimo fundamento: violação do artigo 6.º TUE, do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do princípio da boa administração e do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999, em razão da duração não razoável do processo e da inação da Comissão

- (¹) Acórdão de 16 de março de 2004, *Danske Busvognmænd/Comissão* (T-157/01, Colet., p. II-917).
- (²) Acórdão de 13 de março de 2001, *PreussenElektra* (C-379/98, Colet., p. I-2099).
- (³) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (JO L 83, p. 1).
- (⁴) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4 de janeiro de 2003, p. 1).

Recurso interposto em 29 de março de 2012 — Bayerische Motoren Werke/IHMI (ECO PRO)

(Processo T-145/12)

(2012/C 165/49)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Bayerische Motoren Werke AG (Munique, Alemanha) (representante: C. Onken, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

— Anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 18 de janeiro de 2012, no processo R 1418/2011-4;

— Condenação do recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: marca nominativa «ECO PRO» para bens das classes 9 e 12 — Registo internacional (IR) n.º W 1059979

Decisão do examinador: recusou a proteção do registo internacional que designa a União Europeia.

Decisão da Câmara de Recurso: negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, na medida em que a Câmara de Recurso considerou erradamente que o registo internacional da marca do recorrente era desprovido de caráter distintivo na aceção deste artigo.

Recurso interposto em 30 de março de 2012 — Wünsche Handelsgesellschaft International/Comissão

(Processo T-147/12)

(2012/C 165/50)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Wünsche Handelsgesellschaft International mbH & Co. KG (Hamburgo, Alemanha) (representantes: K. Landry e G. Schwendiger, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão REM 02/09 [C(2011) 6393] da Comissão, de 16 de setembro de 2011;

— Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da Decisão REM 02/09 [C(2011) 6393] da Comissão, de 16 de setembro de 2011, em que se declara que não se justifica a dispensa do pagamento dos direitos de importação devidos num caso determinado, que diz respeito à importação pela recorrente, em 2004 e 2006, de cogumelos em conserva do género *Agaricus*, provenientes da China.